



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : GANTUS NASSER E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos.
2. Embargos de divergência rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Cesar Asfor Rocha, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão

.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : GANTUS NASSER E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por GANTUS NASSER e OUTRO, em que se insurgem contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, assim ementado (fl. 494):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA.

- Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário.

- Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos.

- A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu.

Agravo regimental improvido.

No acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa: (a) são cumuláveis os pedidos de aplicação de sanções e de ressarcimento ao erário; e (b) reconhecida a prescrição em relação às sanções, é possível o prosseguimento da ação apenas quanto ao pedido de ressarcimento.

Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 801.846/AM, Rel. Min. DENISE ARRUDA, segundo o qual (fl. 521):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma.

Alegam que no acórdão paradigma foi consagrado o entendimento no sentido de que o pedido de ressarcimento possui natureza acessória, "de modo que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (*ex vi* do art. 23, I, da mencionada Lei) implica necessariamente, a extinção da ação de improbidade" (fl. 522).

Aduzem que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.163.643/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o procedimento estabelecido no art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92 "somente é aplicável à ação de improbidade típica, que não se confunde com as ações que visam o ressarcimento do erário" (fl. 525).

Os embargos foram admitidos na decisão de fls. 559/560.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 563/568). Sustenta, preliminarmente, que os embargos não merecem ser conhecidos, por falta de cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes. No mérito, aduz que a divergência foi superada, pois a Primeira Turma, no julgamento do REsp 928.725/DF, Rel. para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, adotou o entendimento no sentido de que (fl. 566):

...em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a subsistência do pedido de ressarcimento, se assim foi entendido na via processual adequada, não importa na extinção da ação de improbidade, devendo ela prosseguir normalmente em primeiro grau.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1) (f)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos.
2. Embargos de divergência rejeitados.

#### VOTO

##### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, no acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa: (a) são cumuláveis os pedidos de aplicação de sanções e de ressarcimento ao erário; e (b) reconhecida a prescrição em relação às sanções, é possível o prosseguimento da ação apenas quanto ao pedido de ressarcimento.

Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 801.846/AM, Rel. Min. DENISE ARRUDA, segundo o qual (fl. 521):

...configurada a prescrição da ação civil de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, é manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão-somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deve ser pleiteado em ação autônoma.

De início, rejeito a preliminar de não conhecimento dos embargos arguida pelo Ministério Público Federal, pois os embargantes demonstraram satisfatoriamente a divergência, com indicação do aresto paradigma, realizando o devido cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes.

No mérito, no entanto, os embargos não merecem ser acolhidos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o entendimento adotado no acórdão paradigma foi superado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 928.725/DF, Rel. para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 5/8/09, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PESSOAIS. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. VIABILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA DEMANDA COM ESSA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do citado precedente:

Conforme referiu o voto da Ministra relatora, defendi em sede doutrinária o entendimento de que a ação de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92 destina-se essencialmente a aplicar sanções de ordem pessoal aos agentes ímprobos, semelhantes às sanções penais (perda de cargo, interdição de direitos, suspensão de direitos políticos), e não propriamente a obter ressarcimento de danos. Não é por outra razão que o procedimento adotado para a ação de improbidade foi moldado em formato semelhante ao da ação penal para os crimes praticados por funcionário público contra a Administração, prevista nos artigos 513 a 518 do CPP. Para o puro e simples pedido isolado e autônomo de ressarcimento de danos, não há necessidade de utilização desse especialíssimo procedimento, podendo ser utilizado o rito comum da ação civil pública (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo, 3ª ed., SP:RT, 2008, p.124 e p. 140).

Inobstante, isso não significa dizer que a utilização da ação de improbidade para deduzir pedido autônomo de ressarcimento de danos acarrete, necessariamente, a extinção do processo sem julgamento de mérito. **Essa solução radical e inflexível não atende ao princípio da instrumentalidade das formas**, por força do qual não se anulam atos processuais que, embora praticados de forma diversa da enunciada, atingem mesmo assim a sua finalidade. Também não atende ao princípio da preservação (ou do aproveitamento) dos atos do processo, segundo o qual **não se declara a nulidade desses atos quando for possível suprir o defeito ou corrigir a irregularidade**. Ou seja: também em ação de improbidade deve-se aplicar o art. 284 do CPC, permitindo à parte autora promover as correções ou sanar as irregularidades eventualmente constatadas na petição inicial, a fim de propiciar o andamento normal do processo.

No caso concreto, há outra especial razão para dar provimento. **A ação de improbidade não deduziu apenas e unicamente o pedido de ressarcimento**. Na inicial, tal pedido veio cumulado com o da aplicação das outras sanções típicas da ação de improbidade, as quais, todavia, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassaram a fase de recebimento da demanda, pois foram consideradas prescritas. Assim, foi correta a eleição do rito processual inicialmente imprimido. Na verdade, **a subsistência isolada do pedido de ressarcimento ocorreu por decisão judicial superveniente**, justamente quando o procedimento, ultrapassando sua fase peculiar de "recebimento da inicial", prevista nos parágrafos 6º a 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, retomava o "rito ordinário", como estabelecido no *caput* desse art. 17. Isso significa dizer que, nas circunstâncias do caso, sequer emenda à inicial é necessária, pois na fase em que se encontrava quando remanesceu o pedido isolado de ressarcimento, a demanda já assumia o rito do processo comum, próprio para a pretensão ressarcitória. **Seria injustificável exagero formal determinar que, mesmo assim, o processo fosse extinto, para que outro tivesse início.** (grifo nosso)

No caso, a situação dos autos é semelhante à do citado precedente. Com efeito, na inicial foram cumulados os pedidos de ressarcimento do dano e de imposição das sanções de: (a) suspensão dos direitos políticos; (b) pagamento de multa civil; e (c) proibição de contratar com o Poder Público (fl. 7). A sentença julgou o pedido inteiramente procedente (fls. 202/216). Apenas em sede de apelação é que foi reconhecida a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento e a prescrição das demais sanções previstas na Lei 8.429/92 (fls. 293/307).

Assim, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, não há motivos para que se julgue extinto o presente processo e outro tenha início para que seja efetuado o ressarcimento do dano. No mesmo sentido é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.

2. O Ministério Público ostenta legitimidade *ad causam* para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.

3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, *in casu*, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (REsp 1.089.492/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/11/10)

Cumpre esclarecer que o entendimento aqui adotado não está em desacordo com o decidido no julgamento do REsp 1.163.643/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 30/3/10, realizado nos termos do art. 543-C do CPC.

Com efeito, na ocasião foi apreciado recurso especial interposto por réu em ação civil pública, condenado a ressarcir os danos causados ao erário, no qual sustentava ofensa ao art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, por não lhe ter sido dada a oportunidade de notificação para defesa prévia.

O referido recurso especial foi improvido ao fundamento de que, em se tratando de ação com pedido exclusivamente de reparação de danos, "não há razão para impor, sob pena de nulidade, o procedimento previsto art. 17 da Lei 8.429/92, seja no seu § 7º, seja nos demais parágrafos", sendo, ao final, sugerida a edição de súmula nos seguintes termos: "O procedimento estabelecido no art. 17 da Lei 8.429/92 somente é obrigatório para ações de improbidade administrativa que visem a aplicar aos responsáveis sanções político-civis de caráter pessoal".

Assim, não há similitude fática entre o presente caso e o citado precedente.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de divergência.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1) (f)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE : GANTUS NASSER E OUTRO**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:** Sr. Presidente, vou ficar nos estritos limites da nossa discussão. A propósito, reporto-me aos inúmeros precedentes da Seção e de ambas as Turmas para acompanhar o voto do Ministro relator. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
EMBARGANTE : GANTUS NASSER E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o respeito intelectual e o bem querer que tenho pelo Senhor Ministro Herman Benjamin me impelem a dizer que essa observação de que se quer impedir o ressarcimento, submetendo-o ao prazo prescricional da ação de improbidade, não o absorvo como sendo dirigido a mim. Absolutamente, não afirmei isso e nem afirmaria e nem é o meu pensamento, por isso a alusão não me cabe.

2. Imaginemos, por exemplo, que não seja proposta a ação de improbidade. Por qualquer motivo, até mesmo pela prescrição ou por uma conveniência qualquer do autor da ação, que é o Ministério Público, que não decidiu se deve propor ou não. Se ele quiser propor apenas o ressarcimento pode? Evidente que pode. É claro que pode. Não tenho dúvida nenhuma que pode.

3. O rito da ação de improbidade é absolutamente típico e próprio e a ele se aplicam todas as garantias do processo penal. No procedimento civil comum ordinário, a defesa do acionado é amplíssima. A ação de ressarcimento cursará pelo procedimento civil comum ordinário, e não pelo rito da ação de ressarcimento, neste caso, da ação de improbidade. A ação de ressarcimento não cursará pelo rito da Lei n. 8.429/92 e, sim, pelo procedimento civil comum ordinário do Código de Processo Civil, com todas as liberdades de prova, todos os amplos ensejos de discussão e de debate. A sanção é só reparação do dano e nenhuma outra. Não haverá, por exemplo, na ação de ressarcimento, como há na ação de improbidade, a perda de direitos políticos por cinco, por três anos, ou pela vida toda. Não haverá isso.

4. A ação de ressarcimento tem objeto próprio. Penso que as ações devem respeitar as suas tipicidades.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ou, então, chegaremos, em breve tempo, Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, à propositura de uma ação judicial sem nenhum pré-requisito, nem genérico, nem específico, nem típico. Poder-se-á propor, por exemplo, um mandado de segurança para cobrar uma dívida. Poder-se-á propor um *habeas corpus* para reintegrar uma pessoa em um cargo público. Ele não terá sido afastado injustamente? Ele não foi sancionado de maneira ilícita? Foi de maneira abusiva? Foi. Então, por que não um *habeas corpus*? Qual a inconveniência de um *habeas corpus* para ele ser reintegrado? Mas, achamos que não é possível. Achamos que deve ser por exemplo, o mandado de segurança. Uma ação de despejo tem requisitos especiais; uma ação consignatória só pode ser proposta pelo credor contra o devedor, mas não por outra pessoa, e assim por diante.

6. Quero chamar a atenção, Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, mas sem nenhum intuito de estabelecer qualquer paradigma, só que as ações, principalmente as típicas, têm seus requisitos peculiares, e o desrespeito a esses requisitos acarreta a improcedibilidade.

7. Senhor Presidente, acolho os embargos de divergência, com todo o respeito reverencial ao voto do eminente Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1) (f)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Sr. Presidente, o tema merece um debate até mais amplo. Tanto é assim que, no Recurso Especial n. 801.846 – consta inclusive menção desse julgamento no voto de S. Exa., do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima –, a Primeira Turma, por unanimidade de votos, entendeu de forma exatamente diversa desta que poderia haver o prosseguimento da ação. Decidiu a Turma, naquela oportunidade, que deveria julgar, procedendo-se uma ação autônoma.

Fico somente com o argumento da celeridade e da economia processual, Sr. Presidente, até aqui, comprometendo-me a revisitar esse tema em estudo. Vou buscar um processo específico de minha relatoria para fazer uma análise mais aprofundada, mas, até aqui, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.218.202 - MG (2011/0185236-1) (f)**

### **VOTO VENCIDO**

#### **O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Sr. Presidente, minha posição já foi anunciada quando dos debates. Assumi as expressões "quanto ao ponto específico deste julgamento" ao que posto pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0185236-1

**EREsp 1.218.202 /  
MG**

Números Origem: 10472030017504 10472030017504003 175042220038130472 201001947421

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 22/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : GANTUS NASSER E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Cesar Asfor Rocha, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.